



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131957-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO NUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1131957-98.2023.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Rogério Nunes dos Santos**

Apelado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **São Paulo - 31ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas**

Voto nº: **3642**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Irregularidade na procuração. Ausência de regularização no prazo concedido. Inviabilidade do conhecimento do recurso. Providências para apuração de eventual litigância predatória.

CASO EM EXAME: Sentença de improcedência. Em grau recursal verificou-se vício de representação. Procuração sem assinatura. **RAZÕES DE DECIDIR:** Concedido prazo para regularização da representação. Prazo de cinco dias transcorreu sem qualquer manifestação da patrona da parte, conforme certidão dos autos. A inércia da parte recorrente e a manutenção da irregularidade comprometem o desenvolvimento válido do processo, impedindo o conhecimento do recurso de apelação. A conduta observada se coaduna com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, recomendando-se a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE para apuração de eventual prática de advocacia predatória. **DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta por ROGERIO NUNES DOS SANTOS contra a sentença de fls. 158/166, proferida nos autos da ação revisional movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., na qual se julgou improcedente o pedido de revisão contratual de financiamento de veículo com alienação fiduciária.

A sentença julgou antecipadamente a lide, nos termos do

art. 355, I, do CPC, afastando todas as alegações de abusividade formuladas na inicial, entendendo pela legalidade das cláusulas contratuais relativas à tarifa de cadastro, avaliação do bem, registro do contrato, seguro prestamista, capitalização de juros e taxa de juros pactuada. Ao final, reconheceu a improcedência integral dos pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (fls. 76/77).

A apelação foi interposta às fls. 175/184, tendo como fundamentos principais: *(i)* a suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios, acima da média de mercado apurada à época da contratação; *(ii)* a capitalização indevida de juros em base diária, sem transparência informacional suficiente; *(iii)* a ilegalidade das tarifas de cadastro e registro e a alegada ausência de efetiva prestação do serviço correspondente à tarifa de avaliação do bem; *(iv)* a contratação do seguro prestamista sem a devida clareza e com imposição de cláusula que configuraria venda casada; e, *(v)* a aplicação indevida da Tabela Price como método de amortização e cálculo das parcelas, em prejuízo do consumidor.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 188/213, sustentando-se a regularidade de todas as cláusulas impugnadas, destacando-se, quanto à taxa de juros, que a fixação contratual se deu com base na análise do risco da operação e na idade do bem financiado (veículo de 2006), em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 2.015.514/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi (DJe 30/06/2023), no qual restou assentado que a mera comparação com a média de mercado não é suficiente para caracterizar a abusividade dos juros pactuados.

O recurso está dispensado do recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça deferida (fls. 76/77) .

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso NÃO MERECE SER CONHECIDO.

Isso porque ao compulsar os autos, verifica-se que a procuração de fls. 38 foi apresentada sem a devida assinatura do outorgante. Diante da irregularidade, e no exercício do juízo de admissibilidade recursal, foi determinada, por meio do despacho datado de 11/11/2024, a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de nova procuração com firma reconhecida por autenticidade. Contudo, conforme certidão de fls. 218, o prazo transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da patrona da parte recorrente.

Em razão da incerteza quanto à regularidade da representação processual e da inércia na adoção das providências determinadas, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não se desconhece a relevância das prerrogativas conferidas aos advogados no exercício da representação processual, mas, no caso em exame, a ausência de regularização oportuna compromete a validade do ato recursal, não restando alternativa senão o não conhecimento da irresignação.

Ressalte-se o teor do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral desta Corte, editado com base nos dados coletados pelo NUMOPEDE que, dentre muitas recomendações, emitiu os seguintes anunciados:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de

litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Nesta senda, constata-se que a determinação judicial foi injustificadamente descumprida, impondo-se, como já assentado, o não conhecimento do recurso, diante da incerteza quanto à ciência inequívoca da parte apelante acerca da existência da presente relação processual.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, majorando a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais infligidos à apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Diante das irregularidades apresentadas, com o retorno dos autos à Vara de Origem, deverá o ilustre Magistrado determinar que seja feita a expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE, para apuração da eventual irregularidade na outorga de poderes e para monitoramento de possível atividade de advocacia predatória.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA